

sada e declarada pelos ilustres membros da maioria, que funcionou de maneira eficiente visando os interesses do Executivo, em detrimento deste poder que vai aos poucos descendo do lugar alto onde as tradições paulistas o haviam colocado.

Oxalá esta Casa vote favoravelmente a este projeto de resolução. Não por nós, da minoria, repito, porque para nós é indiferente. Nós votamos como a nossa consciência ordena. Nós temos liberdade, porque como não pedimos nada ao Poder Executivo, como não subimos as escadas dos Campos Elísios, não podemos os Campos Elísios constranger-nos. E, por isso, a minoria, que não está alienada ao Poder Executivo, que não lhe deve nenhum favor ou fineza, e que para os recados que precisa dar usa desta tribuna, a minoria entende para si indiferente essa proposição. Mas, como tem a certeza agora, através das conclusões existentes, de que o Executivo constrange a minoria a votar favoravelmente em benefício da maioria, para dar liberdade aos deputados situacionistas, a fim de que eles possam usar como devem suas consciências no julgamento dos vetos, por isso deixa um dos membros da minoria esta tribuna, na esperança de que esta Casa acolha a proposição que beneficia a maioria.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre deputado Cid Franco. (O Sr. Cid Franco pronuncia um discurso que por depender de revisão do orador, será publicado depois).

O SR. PRESIDENTE — Responderam à chamada 20 Srs. deputados. Não há número para o prosseguimento dos trabalhos. Antes de dar por encerrada a presente sessão, a Presidência convoca os Srs. deputados para uma sessão extraordinária a realizar-se às 22,30 horas, para discussão e votação dos projetos de lei 1936-59, 52-60, 132-60, 587-60, 1061-59, 305-60, 1701-59 e 1650-59.

Está encerrada a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, levanta-se a sessão, convocada outra, extraordinária, para o dia 18, às 22,30 horas, com a seguinte

ORDEN DO DIA

PARA A 75.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,
AOS 18 DE OUTUBRO DE 1960

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE PRIORIDADE

1.ª discussão adiada e votação do Projeto de lei n. 1650, de 1959, apresentado pelo Sr. Governador, autorizando o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo a celebrar convênios com os municípios do Estado para extensão da Lei n. 4.832, de 4-9-58, a seus servidores. Com emendas. Parecer n. 2.308, de 1959, da Comissão de Justiça, favorável ao Projeto e contrário às emendas. Em anexo os Projetos de lei ns. 1508 e 878, de 1959. Parecer n. 1614, de 1960, de relator especial, favorável, com emenda.

75.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, da 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4.ª LEGISLATURA, EM 18 DE OUTUBRO DE 1960

PRESIDÊNCIA do Sr. Abreu Sodré.

SECRETÁRIOS, Srs.: Vicente Botta e Araripe Serpa.

O SR. PRESIDENTE — Haverdo número legal, declaro aberta a sessão.

As 22,30 horas abre-se a sessão com a presença dos seguintes Srs. deputados: Alberto da Silva Azevedo — Marco Antônio — Anacleto Campanella — André Nunes Júnior — Anibal Hamam — Antônio Mastrocola — Antônio Sampaio — Araripe Serpa — Archimedes Lammógia — Athié Jorge Coury — Augusto do Amaral — Anacleto Barbosa — Carlos Kherlakian — Cid Franco — Costabile Romano — Ciro Albuquerque — Dante Perri — Leonardo Ceravolo — Lot Neto — Eduardo Barnabé — Osvaldo Santos Ferreira — Fernando Mauro — Francisco Franco — Luciano Lepera — Scalamarandé Sobrinho — Coronel Geraldo Martins — Germinal Feijó — Gustavo Martini — Hilário Torloni — Isahifumi Utiyama — Israel Novaes — Jacob Pedro Carolo — Jacob Zveibil — Jairo Azevedo — Jéthero de Faria Cardoso — João Hornos Filho — Mendonça Fricção — João Sussumu Hirata — José Felício Castellano — José Maria Costa Neves — Santilli Sobrinho — Lavínio Lucchesi — Leônicio Ferraz Júnior — Leônidas Ferreira — Luiz Roberto Vidigal — Marcondes Filho — Mário Telles — Maurício Leite de Moraes — Jorge Nicolau — Modesto Guglielmi — Murillo Sousa Reis — Avalone Júnior — Onofre Gosuen — Orlando Zancaner — Benedito Matarazzo — Pedro Paschoal — Cardoso Alves — Abreu Sodré — Semi Jorge Resegue — Sólton Borges dos Reis — Vicente Botta — Lopes Ferraz — Walter Menk — Wilson Lapa e Paulo de Castro Prado; e, ausência dos seguintes Srs. deputados: Alfredo Farhat — Altimar Ribeiro de Lima — Nunes Ferreira — Angelo Zanini — Farabulini Júnior — Antônio Moreira — Realindo Corrêa — Bento Dias Gonzaga — Camillo Ashcar — Arruda Castanho — Geraldo de Barros — Henrique Peres — Bravo Caldeira — Chaves de Amarante — Castelo Branco — José Costa — Magalhães Prado — Rocha Mendes Filho — Juvenal Rodrigues de Moraes — Leônidas Camarinha — Luciano Nogueira Filho — Conceição da Costa Neves — Nagib Chaib — Norberto Mayer Filho — Almeida Barbosa e Ruy Junqueira.

O SR. PRESIDENTE — Convido o Sr. 2.º Secretário a proceder à leitura da Ata da sessão anterior.

O SR. 2.º SECRETÁRIO procede à leitura da Ata da sessão anterior, que é considerada aprovada.

— Passa-se à

ORDEN DO DIA

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE PRIORIDADE

— Entra em 1.ª discussão adiada, o Projeto de lei n. 1650-59 apresentado pelo Sr. Governador, autorizando o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo a celebrar convênios com os municípios do Estado para extensão da Lei n. 4.832, de 4-9-58, a seus servidores. Com emendas. Parecer n. 2.308-59, da Comissão de Justiça, favorável ao Projeto e contrário às emendas. Em anexo os Projetos de lei ns. 1508 e 878-59. Parecer n. 1614, de 1960, de relator especial, favorável, com emenda.

O SR. HILÁRIO TORLONI — Sr. Presidente e Srs. deputados, o presente Projeto de lei n.º 1650-59, de iniciativa do Sr. Governador visa autorizar o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo a celebrar convênios com os municípios a fim de estender aos servidores municipais os benefícios e as disposições da Lei n.º 4.832-58, isto é, os dispositivos da lei que substituiu o regime de pecúlio vigente no Instituto de Previdência, pelo de pensão mensal.

Sr. Presidente, verifica-se, por este projeto, que o Sr. Governador solicita autorização à Assembléia para que o Instituto de Previdência possa firmar, celebrar convênios, com os municípios.

O exemplo merece ser encarado, por se tratar exatamente do reconhecimento, ao menos nesta Casa, da tese que foi levantada pelo nobre deputado Marco Antônio e perfilhada por outros Srs. deputados, isto é, a tese de que, para a celebração de acordos e convênios, o Estado precisa de autorização prévia da Assembléia e sua aprovação posterior.

Em projetos que cuidam de acordos, ajustes e convênios, não tem o Executivo agido dessa forma. Tem enviado à Assembléia apenas a cópia de tais acordos, para que ela os aprove após sua celebração. Essa atitude do Poder Executivo não é apenas deste governador. Ela tem sido a péssima e nociva praxe também de governadores anteriores. Por esta praxe, o Executivo celebra os acordos e convênios que quiser, e, posteriormente, manda-os a esta Casa, para sua aprovação. O que a Constituição exige, entretanto, segundo dispõe o Art. 20, letra "f", combinado com o Art. 43, letra "I", é coisa inteiramente diversa: a Assembléia não deve ser consultada apenas após a assinatura de tais convênios pelo Estado, e, sim, deve ser consultada previamente, a fim de autorizar ou não a celebração de tais ajustes, convênios e acordos.

O Art. 20 da Constituição do Estado diz que compete à Assembléia: "f) autorizar e aprovar acordos e convênios celebrados pelo Estado".

São, portanto, duas as etapas: a primeira, em que a Assembléia autoriza a celebração de tais acordos; a segunda, em que, após os acordos celebrados, a Assembléia os aprova, ou não, verificando se se contém nos limites da aprovação que houvera por bem conceder.

Quanto ao Art. 43, letra "I", reza o seguinte: (Lê) "Compete ao Governador: I) celebrar com pessoa jurídica de direito público interno, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, ajustes e convênios autorizados pela Assembléia".

Os governadores não têm obedecido a esse imperativo constitucio-

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

1.ª — Votação em 2.ª discussão do Projeto de lei n. 1061, de 1959, apresentado pelo deputado Silva Azevedo, dispondo sobre a concessão de auxílios a diversas entidades desta Capital. Pareceres ns. 1898, de 1959 e 655, de 1960, respectivamente de relator especial e da Comissão de Assistência Social, favoráveis. Parecer n. 656, de 1960, da Comissão de Finanças, favorável, com emendas. Com emenda apresentada nos termos do artigo 182 do Regimento Interno. Parecer n. 1557, de 1960, da Comissão de Finanças, favorável, com emenda.

2.ª — Votação em 2.ª discussão do Projeto de lei n. 1701, de 1959, apresentado pelo Sr. Governador, dispondo sobre a estrutura didática e administrativa da escola de enfermagem anexa à Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Pareceres ns. 2063, de 1959, 1457 e 1458, de 1960, respectivamente da Comissão de Justiça, de relator especial e da Comissão de Finanças, favoráveis. Com emenda apresentada nos termos do artigo 182 do Regimento Interno. Parecer n. 2431, de 1960, de relator especial, favorável, com substitutivo.

3.ª — Discussão única e votação do Projeto de lei n. 1936, de 1959, apresentado pelo deputado Antônio Mastrocola, retificando item de lei de auxílios. Parecer n. 1917, de 1960, da Comissão de Justiça, favorável. Parecer n. 1918, de 1960, da Comissão de Finanças, favorável e oferecendo 5 emendas decorrentes de sugestões apresentadas nos termos do artigo 61 do Regimento Interno.

4.ª — Discussão única e votação do Projeto de lei n. 52, de 1960, apresentado pelo deputado Luciano Nogueira Filho, retificando item de lei de auxílios. Parecer n. 1126, de 1960, da Comissão de Justiça, favorável. Parecer n. 1127, de 1960, da Comissão de Finanças, favorável e oferecendo 14 emendas decorrentes de sugestões apresentadas nos termos do artigo 61 do Regimento Interno.

5.ª — Discussão única e votação do Projeto de lei n. 132, de 1960, apresentado pelo deputado Antônio Sampaio, retificando item de lei de auxílios. Parecer n. 1919, de 1960, da Comissão de Justiça, favorável. Parecer n. 1920, de 1960, da Comissão de Finanças, favorável e oferecendo 5 emendas decorrentes de sugestões apresentadas nos termos do artigo 61 do Regimento Interno.

6.ª — Discussão única e votação do Projeto de lei n. 587, de 1960, apresentado pelo deputado José Costa, retificando itens de lei de auxílios. Pareceres ns. 2455 e 2452, de 1960, respectivamente da Comissão de Justiça e de relator especial, favoráveis.

7.ª — 2.ª discussão e votação do Projeto de lei n. 305, de 1960, apresentado pelo Sr. Governador, concedendo auxílios à Associação de Assistência à Criança Defeituosa, à Associação Paulista de Assistência aos Paraplégicos, ao Lar Escola São Francisco e à Cruzada Pró-Infância. Pareceres ns. 704 e 2282, de 1960, respectivamente da Comissão de Justiça e de Assistência Social, favoráveis. Parecer n. 2283, de 1960, da Comissão de Finanças, favorável, com emenda.

nal. Têm mandado à Assembléia acórdos celebrados sem sua autorização, apenas para que ela os aprove.

Este projeto, entretanto, obedece estritamente ao mandamento constitucional, pois por ele o Governador solicita previamente à Assembléia autorização para que uma sua autarquia — o Instituto de Previdência do Estado — possa celebrar convênios com os municípios, para fins previdenciários.

Trata-se, portanto, de um primeiro aspecto, que coloca este projeto exatamente dentro dos limites traçados pelo artigo 20 e pelo artigo 43 da Constituição do Estado. Sobre este aspecto, o projeto pode ser aprovado em 1.ª discussão, eis que obedece aos ditames da Constituição paulista, o que não tem ocorrido com nenhum outro dos projetos que cuidam de acordos, convênios ou ajustes celebrados pelo Estado.

Dito isto, passemos ao exame da matéria sob o seu aspecto jurídico-constitucional.

O artigo 1.º visa a autorizar o Instituto a celebrar tais convênios com os municípios do Estado. O artigo 2.º limita as responsabilidades do Instituto ao fundo próprio constituído pelo recolhimento das contribuições previstas no projeto. O artigo 3.º dispõe que a celebração do convênio dependerá de prévia lei municipal, autorizando o prefeito a subscrevê-lo.

Do artigo 4.º em diante, o projeto cuida das condições, das cláusulas fundamentais a que devem obedecer esses convênios para fins de previdência social aos servidores do município. No artigo 4.º, discriminam-se as obrigações do Instituto de Previdência para com os municípios celebrantes de acordos. E, na segunda parte deste mesmo artigo, as obrigações do município para com o Instituto. O artigo 5.º comina sanções aos municípios pelo não recolhimento das contribuições no prazo certo, do que cuidam também os artigos 6.º, 7.º e 8.º.

Trata-se, portanto, de quatro artigos — do 5.º ao 8.º — cominando sanções aos municípios pelo desrespeito às cláusulas dos convênios celebrados. Este é o resumo do projeto. Esta é a sua estrutura.

Sr. Presidente, já quando o projeto veio a esta Casa para iniciarmos a sua discussão, tive oportunidade de tecer algumas considerações que pedi fossem anexadas ao projeto, em cópia tirada do "Diário Oficial", e fosse a proposição devolvida à Comissão de Constituição e Justiça, para que fossem dirimidas as dúvidas que apresentei naquela oportunidade, quanto à constitucionalidade do projeto. Devem constar do projeto as cópias da minha argumentação naquela oportunidade. Não encontro entre os autos, mas, ao requerer o adiamento da discussão, eu requeri, ao mesmo tempo — consta a fls. 35 do projeto — a volta à Comissão de Justiça, para que reexamine os artigos 5.º e 9.º, conforme discurso que proferi naquela oportunidade, isto é, em 21 de dezembro do ano passado. O projeto teve despacho para voltar à Comissão de Justiça. Aquela Comissão reexaminou a matéria e um relator especial, o nobre deputado Carlos Kherlakian, apresentou emendas que estão assim redigidas: (Lê) "I — Suprima-se as alíneas "b" e "c" do art. 5.º. II — Dê-se ao art. 9.º a seguinte redação:

"Artigo 9.º — Os convênios que forem elaborados de acordo com o estabelecido nesta lei, considerar-se-ão aprovados desde que assinados pelo Instituto de Previdência do Estado e pelo Município interessado, por seus representantes legais".

Vejam, Sr. Presidente e Srs. deputados, que o douto relator especial atendeu exatamente às ponderações que houvera eu feito naquela oportunidade e opinou pela supressão exatamente daquela parte do projeto por cuja inconstitucionalidade houvera eu dado.

Penso que se a Casa aprovar o parecer do douto relator especial, nobre deputado Carlos Kherlakian, estará o projeto em condições de ser acolhido pela Casa sob o aspecto jurídico constitucional.

Relativamente ao artigo 5.º sobre o qual levantei suspeita de inconstitucionalidade, cuida das sanções a serem aplicadas ao Prefeito em caso de demora no recolhimento das contribuições. O artigo 5.º para o qual solicitei a atenção dos Srs. deputados, principalmente daqueles mais ligados às comunas interioranas, está redigido da seguinte forma: (Lê) "Da lei municipal de que trata o artigo 3.º constará artigo pelo qual: a) os encarregados das contribuições aludidas nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do item II do artigo 4.º, bem como seus chefes imediatos e todos os mediatos de qualquer categoria, inclusive o prefeito municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de Previdência do Estado, nos prazos previstos".

Isso quer dizer que se o prefeito não encaminhar os descontos nas folhas dos seus servidores na base de 5% ao mesmo tempo que os 3% que a Prefeitura deve ao Instituto de Previdência, se não recolher esses 8% nos 10 dias seguintes ao mês encerrado, começa a Prefeitura a sofrer a primeira pena, isto é, o pagamento de juros de mora. Ultrapassados, entretanto, 6 meses de falta desses recolhimentos, o prefeito e os encarregados das contribuições serão responsabilizados civil e criminalmente.

Mas não é só isso. Há ainda a 2.ª e 3.ª pena: "O tesoureiro do município comunicará à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade civil e criminal, o recolhimento, ou sua falta, das contribuições referidas na alínea anterior, nos prazos previstos." E pior ainda: "No caso de omissão da providência referida da alínea anterior, o Presidente da Câmara dará ciência do assunto ao Plenário e promoverá, dentro de 30 dias, o processamento da responsabilidade do prefeito".

Isto é promoverá o "impeachment" do prefeito municipal, afastando-o do cargo.

Contra este artigo, sr. Presidente, foi que levantei a objeção de inconstitucionalidade, pois que me parecia estarmos a invadir uma esfera de com-